



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 36-89.2018.6.21.0043

Procedência: SANTA VITÓRIA DO PALMAR-RS (43.^a ZONA ELEITORAL –
SANTA VITÓRIA DO PALMAR)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
PARTIDO POLÍTICO – CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO
DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE
SANTA VITÓRIA DO PALMAR

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO
MUNICIPAL. DOAÇÃO DO PRÓPRIO DIRETÓRIO
MUNICIPAL, SEM A IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR
ORIGINÁRIO. EQUÍVOCO NA INFORMAÇÃO
TRANSMITIDA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,
QUE INFORMOU À JUSTIÇA ELEITORAL O
NÚMERO DO CNPJ DO DIRETÓRIO MUNICIPAL
COMO DOADOR. EXISTÊNCIA DE EXTRATO
BANCÁRIO À FL. 18, QUE IDENTIFICA O CPF DO
DOADOR, QUE CORRESPONDE COM O RECIBO
ACOSTADO À FL. 42. IRREGULARIDADE SANADA.
PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR, abrangendo a movimentação financeira referente às eleições gerais de 2018, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

O r. Juiz *a quo* julgou **desaprovadas** (fls. 158-159) as contas, em razão de contribuição recebida do próprio diretório municipal, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), desacompanhada, no entanto, de identificação do doador originário, com infração ao disposto no art. 34, §1º, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Por isso, **determinou** o recolhimento de tal importância ao Tesouro Nacional, bem como a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, no ano seguinte ao trânsito em julgado da sentença, pelo prazo de quatro meses.

O partido interpôs recurso (fls. 165-169). Em suas razões recursais, alega que encontrou o recibo de depósito da operação considerada irregular, juntando cópia deste à fl. 167. Aduz que tal documento identifica a pessoa física (nome/CPF) que efetuou o depósito na conta de campanha da agremiação, esclarecendo equívoco contido na informação enviada à Justiça Eleitoral pela instituição bancária, na qual foi informado o CNPJ do próprio diretório municipal como responsável pelo depósito. Aduz que, mesmo que a irregularidade não seja afastada, as contas merecem ser aprovadas, ainda que com ressalvas, pois a irregularidade representa só 3,5% do total de recursos arrecadados.

Sobreveio nova petição (fls. 171 e verso) do partido, desta vez afirmando que foi alertado por sua equipe de contabilidade de um possível equívoco no Parecer Conclusivo, ao concluir pela ausência de identificação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quantia de R\$ 400,00, no dia 24.09.2018, uma vez que o responsável por tal operação encontra-se identificado pelo número de seu CPF no extrato da conta de campanha, conforme cópia acostada à fl. 171.

O Juízo monocrático manteve (fl. 173) a decisão, determinando a remessa do feito à superior instância.

Os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 175).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 12/09/2019, quinta-feira (fl. 161), e o recurso foi interposto no dia 16/09/2019, segunda-feira (fl. 165), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 88 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Além disso, depreende-se dos autos que o partido recorrente e seus dirigentes estão devidamente assistidos por advogado (fl. 3-5), nos termos do art. 48, § 7.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

A agremiação, em suas razões recursais, alega que o motivo de suas contas terem sido desaprovadas reside no fato de a instituição bancária haver informado à Justiça Eleitoral, equivocadamente, o número do CNPJ do próprio diretório municipal no depósito efetuado na conta de campanha deste.

Assiste razão ao recorrente.

O partido teve suas contas desaprovadas, por haver recebido em sua conta bancária de campanha crédito no valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais), efetuado, segundo foi informado, pelo próprio diretório municipal da sigla, sem a identificação, contudo, do doador originário, com infração ao disposto no art. 34, §1º, II, da Resolução nº 23.553/2017¹.

Confira-se, neste ponto, o seguinte trecho do apontamento da Unidade Técnica, à fl. 136, *in verbis*:

2.1 Constatou-se ingresso de recursos na conta-corrente nº 215554, agência 235 do Banco do Brasil creditados pelo próprio diretório municipal do partido, CNPJ 03.856.982/0001-06, resultando na tabela abaixo: (...)

Os dados da operação são os seguintes: Data: 24/09/2018, CNPJ: 03.856.982/0001-06; Nome: Partido PSDB; Valor: R\$ 400,00; Folha: 107.

A instituição bancária informou à Justiça Eleitoral o CNPJ do diretório municipal do partido, para a operação acima apontada, conforme extrato acostado

1 Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos; e/ou (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

à fl. 107. Por outro lado, a agremiação, em sua prestação de contas, declarou que aludida doação fora efetuada por Flávio Moreira Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 820.352.700-06, conforme dados inseridos no Recibo de Doação – Via Doador juntado à fl. 42.

Não obstante isso, o partido apresentou o comprovante de depósito, à fl. 167, contendo os dados da operação bancária acima descrita, inclusive os de identificação do doador (nome/CPF), os quais estão de acordo com os dados do recibo de doação apresentado na prestação de contas, à fl. 42, revelando presença de equívoco por parte da instituição bancária, na informação encaminhada à Justiça Eleitoral acerca de tal operação.

O recorrente também menciona que o extrato da conta bancária da agremiação, à fl. 18, registra o depósito da importância de R\$ 400,00, no dia 24/09/2018, efetuado pelo titular do CPF nº 820.352.700-06.

Ademais, a contribuição em questão foi declarada à Justiça Eleitoral, encontrando-se acessível para consulta no sistema Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, a partir do número do Nome/CPF do doador².

Por fim, ainda que, a princípio, não seja possível a análise de documentos que não tenham sido apresentados a tempo e modo, em virtude da ocorrência da preclusão, da documentação acostada aos autos antes da sentença, mais precisamente o extrato à fl. 18 e o recibo à fl. 42, é possível identificar a origem do depósito de R\$ 400,00 feito no dia 24/09/2018 como sendo do Sr. Flávio Moreira Ferreira, cujo CPF é 820.352.700-06. Assim, não há que se falar em recursos de origem não identificada.

2 <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas#/consulta/doadores-fornecedores/2022802018>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, o recurso merece provimento, para que sejam **aprovadas** as contas da agremiação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento** do recurso, para que sejam aprovadas as contas.

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL